



LEI Nº 5150 de 29 de Abril de 2021

Dispõe sobre penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no Plano Nacional e/ou Municipal de Imunização Contra a Covid-19.

O Prefeito Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei disciplina as penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no Plano Nacional e/ou Municipal de Imunização Contra a Covid-19.

Art. 2º - São passíveis de penalização:

- I- O agente público, responsável pela aplicação da vacina, bem como seus superiores hierárquicos, caso comprovada a ordem ou consentimento, ou omissão deliberada;
- II- A pessoa imunizada ou seu representante legal.

Art. 3º - As sanções previstas nesta Lei serão impostas por meio de processo administrativo, nos termos da legislação vigente, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º - Aplica-se aos casos previstos no artigo 2º, multa de 500 (quinhentos) até 2.000 (dois mil) Unidades Fiscais de Referência-UFIRs:

- I- Se o imunizado for agente público, a multa será o dobro;
- II- O agente público deverá ser afastado de suas funções, podendo ao término do processo administrativo ter seu contrato rescindido ou ser exonerado;
- III- Sendo o agente público detentor de mandato eletivo, poderá este ser afastado observando os ritos previstos na legislação.

§ 1º - A aplicação das sanções previstas nesta Lei não prejudicará a aplicação das demais sanções previstas na legislação em vigor.



§ 2º- As penalidades previstas nesta Lei não se aplicam em casos devidamente justificados nos quais a ordem de prioridade da vacinação não foi observada para evitar eventual desperdício de doses da vacina.

Art. 5º- Os valores decorrentes das multas deverão ser recolhidos ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 6º- Devem ser veiculadas campanhas informativas e de conscientização acerca da importância da vacinação e do respeito à ordem de prioridade estabelecida nos planos nacional e/ou municipal de imunização contra a Covid-19.

Art. 7º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 8º- As eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de abril do ano de 2021 (dois mil e vinte e um).



GLÊDSON LIMA BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Autoria: Jacqueline Ferreira Gouveia

Subscrição: Pedro Reginaldo da Silva Januário(Janu)